

TC - 019.364/2012-1

Natureza: Tomada de contas especial (recurso de reconsideração)

Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará - Funasa/CE

Recorrente: José Acélio Paulino de Freitas (273.174.393-04)

Advogado: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677); procuração à peça 12

Sumário: Tomada de contas especial. Omissão no dever de prestar contas. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. A omissão no dever de prestar contas impede se estabeleça o nexo entre despesas e objeto realizado. A execução parcial do objeto conveniado não supre a ausência das contas. Na falta de elementos justificadores da omissão resta caracterizada a ausência de boa-fé pelo gestor dos recursos. Não Provimto.

INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso de Reconsideração (peça 36), interposto por José Acélio Paulino de Freitas, ex-prefeito municipal de Acarape/CE, representado por advogado devidamente constituído, e pelo qual contesta o Acórdão 128/2014-TCU-1.^a Câmara, prolatado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara realizada em 28/1/2014.

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/92, irregulares as contas de José Acélio Paulino de Freitas, condenando-o, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data da Ocorrência
40.000,00	21/01/2008
40.000,00	07/03/2008

9.2. aplicar ao responsável, com fundamento no art. 19, c/c o art. 57 da Lei 8.443/92, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, do Regimento Interno, e

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável.

HISTÓRICO

3. O presente processo cuidou originalmente de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará – Funasa/CE em desfavor do ex-prefeito municipal de Acarape/CE José Acélio Paulino de Freitas, ante a omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos repassados àquele município no âmbito do Convênio 2.570/2006 (Siafi 592286), no valor de R\$80.000,00, objetivando a realização de instalações hidrossanitárias em escolas rurais.

4. O aresto recorrido imputou débito ao ex-prefeito que correspondeu à totalidade do valor repassado (item 9.1), além de aplicar-lhe multa com fulcro no artigo 57 da Lei Orgânica/TCU (item 9.2).

5. Anteriormente o recorrente opôs embargos de declaração ao Acórdão 128/2014-TCU-1.ª Câmara ora recorrido (peça 27), o qual foi apreciado pelo Acórdão 1.182/2014-TCU-1.ª Câmara, sendo que este aresto rejeitou a alegação de contradição apresentada e acolheu a alegação de omissão, suprimindo-a por meio do voto que precedeu o **decisum**, ou seja, sem que tal acolhimento ensejasse a incidência de efeitos infringentes de modo a modificar o teor do acórdão embargado (peça 29).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. Em exame preliminar de admissibilidade esta secretaria propôs conhecer o recurso de José Acélio Paulino de Freitas (peça 38), o que foi ratificado por Despacho do Exmo. Ministro Benjamin Zymler (peça 41).

EXAME DE MÉRITO

6. Delimitação do recurso

6.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) o débito imputado foi excessivo e se, por conseguinte, cabia arquivar o processo por racionalidade administrativa e economia processual;
- b) houve cerceamento de defesa;
- c) restou justificada a omissão quanto ao dever de prestar contas; e
- d) houve boa-fé do recorrente na gestão dos recursos.

7. Valor excessivo do débito e arquivamento do processo

7.1. Entende que, se a Funasa/CE concluiu pela execução de 31,23% do objeto do convênio, não cabia imputar-lhe débito pelo valor total repassado ao município.

7.2. E alega que o processo deveria ter sido arquivado com fulcro no art. 93, da Lei 8.443/92, art. 213, do Regimento Interno/TCU e art. 6º, da IN-TCU 71/2012, conforme proposta formulada em instrução da Secex/CE.

Análise

7.3. A proposta de arquivamento do processo formulada na Secex/CE teve por pressuposto o acatamento do percentual de 31,23% de realização do objeto conveniado, conforme verificado em

inspeção da Funasa/CE (peça 13, p. 2). Por essa lógica, o valor resultante do débito, quando atualizado, seria inferior ao estabelecido na IN-TCU 71/2012 para a instauração do procedimento da tomada de contas especial, justificando o arquivamento do presente processo.

7.4. Essa proposta não foi seguida pelos dirigentes da unidade técnica, que propuseram a imputação de débito pela totalidade do valor repassado ao município conveniente, a qual finalmente restou adotada pelo Acórdão 128/2014-TCU-1.^a Câmara agora recorrido.

7.5. No voto que conduziu o aresto foi registrado que o principal motivo para o julgamento pela irregularidade das contas seria a omissão na prestação de contas, e a consequente dificuldade em estabelecer o necessário nexos entre recursos geridos e obras executadas. Assim, de todo modo a conclusão da Funasa/CE não vem em auxílio do recorrente, vez que a inspeção não tratou dessa questão.

7.5. A jurisprudência desta Corte é clara no sentido de que a mera execução do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexos causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas fiscais e extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinado serviço foi executado com os recursos transferidos.

7.6. Dito de outro modo, a execução do objeto pactuado não garante por si só que os recursos empregados foram aqueles repassados pela União ao conveniente. Nesse caso, a impossibilidade de estabelecer o nexos entre uma obra ou serviço e os recursos recebidos é que leva à imputação do débito. Cabe anotar que a assertiva não significa afirmar que houve desvio dos recursos para outra finalidade que não aquela pactuada entre seu gestor e a União, mas, tão somente, que não foi possível constatar a necessária correlação em comento.

7.7. O voto que conduziu o Acórdão 6.173/2011-TCU-1.^a Câmara é esclarecedor nesse ponto:

16. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da impossibilidade de se atestar a regularidade da gestão dos recursos públicos federais, repassados mediante convênio, ante a inexistência de documentos que comprovem a necessária relação de causalidade entre as quantias repassadas e os eventos contratados (Acórdãos nos 84/2009-TCU-2.^a Câmara, 53/2009-TCU-Plenário, 84/2009-TCU-1.^a Câmara, 125/2009-TCU-1.^a Câmara, 547/2011-TCU-2.^a Câmara, entre outros). Nesses casos, esta Corte de Contas imputa integralmente o débito aos responsáveis.

17. Não é demais frisar que a falta de conciliação entre as notas fiscais emitidas e os extratos bancários impede o estabelecimento de correlação entre os valores dos cheques e os das notas fiscais informados na relação de pagamentos e, por consequência, o débito deve ser imputado tão somente ao presidente da [omissis], pelo montante transferido pela União.

18. Também entendo que não merece acolhida a alegação do defendente de que as irregularidades deveriam-se à inexperiência da responsável técnica. As condições para a aplicação dos recursos públicos estavam detalhadas no termo de convênio assinado pelo próprio presidente da [omissis], não havendo escusa para a execução do projeto ignorando o que foi acordado com o Poder Público, por se tratar de verba dita de uso "carimbado".

19. Na qualidade de gestor de recursos públicos, [omissis] está sujeito, por dever constitucional, à obrigação de demonstrar o seu correto emprego, inclusive no que respeita à observância dos princípios que regem a Administração Pública, definidos no art. 37 da Constituição Federal. A concretização de tal dever dá-se mediante a apresentação, no prazo acertado e na forma definida nas normas aplicáveis, de todos os comprovantes hábeis a mostrar, de forma transparente, a licitude dos atos praticados e o alcance das metas pactuadas.

20. Ressalto que a recomposição do dano ao erário independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa ou auferimento de vantagem pelo gestor em razão da execução do convênio.

7.8. Além disso, no próprio Parecer Técnico nº 26/2013/Diesp/Funasa foi registrado o seguinte: “constatamos que as obras foram e permanecem paralisadas” (peça 13, p.2, 3º §). Assim, pode-se concluir que diante da paralização das obras não houve melhoria das condições hidrosanitárias das respectivas escolas rurais, conseqüentemente, o objeto do convênio não foi alcançado.

8. Cerceamento de defesa

8.1. Defende que o relatório da Funasa/CE que atestou a execução de 31,23% do objeto conveniado não constava do processo quando de sua citação para que apresentasse alegações de defesa, o que caracterizaria cerceamento de defesa. Menciona os Acórdãos 344/2011-TCU-1.ª Câmara e 7017/2012-TCU-2.ª Câmara, que teriam relevado a falta de prestação de contas dos recursos geridos ante a execução física dos respectivos objetos avançados.

Análise

8.2. O Voto que precedeu o Acórdão 128/2014-TCU-1.ª Câmara assim abordou o possível cerceamento de defesa aventado pelo Ministério Público/TCU:

9. Não se justifica, também, a realização, preliminarmente, de nova citação do responsável em razão das constatações da Funasa, conforme proposto pelo MP/TCU. Não vejo nessas informações da concedente as circunstâncias agravantes dos atos de gestão do responsável, mencionadas pelo *Parquet*, uma vez que a citação realizada já consignou devidamente o fundamento do débito, que é a omissão no dever de prestar contas, ao passo que as informações da Funasa referentes à vistoria *in loco* sequer devem ser consideradas para o deslinde dos presentes autos.

8.3. Em resumo, conforme registrado alhures, tem-se que a ausência da prestação de contas foi o motivo ensejador da irregularidade das contas. Ainda, a par daquela ausência, nota-se que o relatório de inspeção produzido pela Funasa/CE consignou que as obras nas duas escolas que receberiam melhorias estavam paralisadas (peça 13, p. 2). A propósito, observa-se que o recorrente não teceu qualquer comentário sobre o teor do relatório de inspeção da Funasa/CE no recurso ora em exame, preferindo defender a anulação do Acórdão 128/2014-TCU-1.ª Câmara.

8.4. A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que a execução parcial do objeto, como no presente caso, equivale à inexecução total na hipótese da parcela executada se mostrar imprestável aos fins pretendidos, ensejando a imputação do débito pela totalidade do valor gerido pelo responsável.

8.5. Nessa linha, traz-se o seguinte excerto da proposta de deliberação que embasou o Acórdão 1.577/2014-TCU-2.ª Câmara, sobre situação bastante semelhante ao tema do presente processo, envolvendo repasse de recursos pela Funasa no Ceará:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra o Sr. [omissis], ex-prefeito municipal (gestão: 2005-2008), diante da não consecução dos objetivos pactuados por meio do Convênio EP nº 1399/2006 [...] e aditivos firmados com o município de Ibicuitinga/CE, que tinham por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário - estação de tratamento no município.

[...]

3. Depois de três visitas técnicas realizadas pela Funasa, constatou-se que apenas 79% das obras foram executadas, também tendo sido constatado que os recursos das duas primeiras parcelas foram integralmente pagos.

[...]

15. Em casos análogos de execução apenas parcial do objeto (v.g. Acórdãos: 431/2008, da 1ª Câmara, e 49/2008, da 2ª Câmara), os responsáveis têm sido, em regra,

condenados ao pagamento dos serviços contratados e não executados, ao passo que, no caso de falta de geração de qualquer benefício à coletividade, em face da imprestabilidade do que foi executado, eles têm sido condenados à devolução integral dos recursos federais transferidos (v.g. Acórdãos: 3.552/2006 e 297/2009, da 1ª Câmara, e 3.045/2011, da 2ª Câmara).

16. Por outro lado, nos casos em que a parte executada inviabiliza o adequado uso pela população, o Tribunal tem entendido que: "a completa frustração dos objetivos do convênio leva à condenação do responsável ao recolhimento da totalidade do valor do débito", não havendo se falar, portanto, nesses casos em que parte dos recursos federais utilizados não contribuiu para o alcance do objeto pactuado, no abatimento desse valor do montante a ser ressarcido (Acórdãos 1.441/2007-P lenário, 1.576/2007, 1.927/2007 e 4.587/2009 da 2ª Câmara).

17. Nesse sentido, adequada a intervenção do Ministério Público especial ao pontuar que:

"Para o atendimento dos objetivos da avença e, por conseguinte, do interesse público, não bastava executar parte da obra e deixá-la ociosa, sem operacionalidade, sem uso, sujeita a intempéries, podendo se tornar inservível. Cumpria executar plenamente o objeto pactuado, em prol da população, atendendo às suas necessidades prementes, o que, como visto, não foi feito no caso em vértice. Em outras palavras, havia necessidade óbvia de efetivo proveito para a comunidade, de retorno à sociedade dos recursos públicos investidos. Nesse sentir, os recursos repassados devem, de fato, ser integralmente restituídos pelo gestor citado nos autos, conforme já decidido por este Tribunal em inúmeras oportunidades, pois "a completa frustração dos objetivos do convênio leva à condenação do responsável ao recolhimento da totalidade do valor do débito". "É dever do gestor público otimizar a utilização dos recursos públicos, de forma a maximizar os serviços prestados à população em termos qualitativos e quantitativos" (Acórdãos 4.587/2009 - 2ª Câmara e 1.441/2007 - Plenário)."

8.6. Em relação aos Acórdãos 344/2011-TCU1.^a Câmara e 7017/2012-TCU-2.^a Câmara, mencionados no recurso, e que relevaram a falta de prestação de contas pelos responsáveis, cumpre anotar que os respectivos votos condutores dos citados arestos explicitaram os motivos para que se chegasse a esse entendimento: itens 9 a 14 do Acórdão 344/2011-TCU-1.^a Câmara e itens 17 a 31 do Acórdão 7017/2012-TCU-2.^a Câmara.

8.7. Tais motivos disseram respeito, por exemplo, à efetiva comprovação da realização de despesas, dúvidas sobre qual pessoa deveria prestar contas e a adoção de providências por um prefeito para ressarcir o município de danos supostamente causados pelo antecessor.

8.8. No presente caso, ainda que a entidade concedente tenha atestado a execução parcial do objeto, o recorrente em momento algum apresentou as contas do Convênio 2570/2006, impossibilitando aferir requisito básico para a aprovação das contas, qual seja; o nexo entre despesas e obras realizadas.

9. Justificativa da omissão quanto às contas

9.1. Afirma que o atraso no repasse de recursos pela entidade concedente dificultou a regular execução do convênio, o que justifica a omissão na apresentação das contas.

Análise

9.2. O atraso do repasse poderia, em tese, dificultar a própria execução do objeto conveniado, entretanto, a obrigação de prestar contas remanesce quando do fim da vigência de um convênio.

9.3. Por sinal, foi justamente em vista do atraso em comento que a vigência do Convênio 2.570/2006 (Siafi 592286) foi prorrogada, conforme se lê expressamente no 2.º Termo Aditivo do ajuste (peça 1, p. 179), o qual também consignou a obrigação de prestar contas ao final do novo prazo de vigência. Caso não se houvesse procedido a essa prorrogação, poder-se-ia de fato vislumbrar alguma dificuldade para a apresentação das contas.

9.4. Neste ponto, não se vislumbra, então, a correlação pretendida pelo recorrente entre o atraso no repasse de recursos ao município conveniente e a omissão quanto ao dever de prestar contas do emprego dos recursos.

10. **Boa-fé na gestão dos recursos**

10.1. Defende que o atraso no repasse pela concedente gerou dificuldades para que prestasse as contas, configurando sua boa-fé na gestão dos recursos.

10.2. Alude ao artigo 12 da Lei Orgânica/TCU para defender a redução do débito, vez que “o reconhecimento da boa-fé, na forma do artigo 12, inciso II da Lei n.º 8.443/92, possibilita a liquidação do débito (R\$55.016,60) e o conseqüente saneamento do processo, na forma do art. 12, §2.º daquele mesmo diploma” e menciona os Acórdãos 5274/2011 e 9550/2011, ambos da 1.ª Câmara.

Análise

10.3. Inicialmente, cabe anotar que a própria omissão quanto ao dever de apresentar contas é por si fato que não se coaduna com a alegada boa-fé do recorrente. Ressalve-se, aqui que o conceito de boa-fé que vem sendo cada vez mais adotado no âmbito do TCU relaciona-se primordialmente à espécie designada de boa-fé objetiva. Segundo Judith Martins Costa (*in* A Boa-Fé no Direito Privado. 1ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 411.):

Já por ‘boa-fé objetiva’ se quer significar – segundo a conotação que adveio da interpretação conferida ao § 242 do Código Civil alemão, de larga força expansionista em outros ordenamentos, e, bem assim, daquela que lhe é atribuída nos países da common law – modelo de conduta social, arquétipo ou standard jurídico, segundo o qual ‘cada pessoa deve ajustar a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade’. Por este modelo objetivo de conduta levam-se em consideração os fatores concretos do caso, tais como o status pessoal e cultural dos envolvidos, não se admitindo uma aplicação mecânica do standard, de tipo meramente subsuntivo.

10.4. É nessa perspectiva que o TCU tem, modernamente, perscrutado a boa-fé, ou seja, sob o ângulo da “boa-fé objetiva”, em que se analisa não o estado de consciência do agente quando da realização do ato administrativo, mas a adequação dessa conduta ao padrão esperado. O trecho abaixo, mencionado no relatório que precedeu o Acórdão 734/2014-TCU-Primeira Câmara, ilustra essa visão:

51. Quanto à boa-fé, aproveita-se o gancho do item v da enumeração do parágrafo anterior para mencionar que ganha força na Corte Federal de Contas o entendimento no sentido de que a vertente da boa-fé objetiva pode ser examinada nos processos submetidos ao Tribunal. Além disso, diversos julgados do TCU defendem a tese de que a ausência de má-fé não significa presença de boa-fé.

52. Uma das alegações mais frequentes dos responsáveis é a de terem atuado de boa-fé. Na maioria das oportunidades em que se invoca esse instituto, percebe-se que os responsáveis referem-se à boa-fé subjetiva, relacionada ao estado mental no momento em que agiram, isto é, ao propósito presente na conduta.

53. Todavia, é preciso esclarecer que se tem fortalecido no Tribunal de Contas da União a corrente que defende o exame da conduta dos agentes à luz da boa-fé objetiva.

54. Com o advento do Código Civil vigente, essa doutrina ganhou vigor no ordenamento jurídico pátrio, inclusive no TCU. A boa-fé objetiva não perscruta o estado de consciência do agente no momento da ação, como faz a boa-fé subjetiva. Ou seja, o que importa não é a intenção, mas a adequação da conduta a um padrão esperado. Em recente assentada do Plenário, o Relator, Exmº Ministro José Múcio Monteiro, deixou consignado em seu voto condutor do Acórdão 2072/2012 - TCU - Primeira Câmara a sua adesão à corrente defensora da aplicação do instituto da boa-fé objetiva nos processos da Corte de Contas Federal, a saber:

Finalmente, deve ser dito que a boa-fé a ser levada em consideração nos processos de controle externo é a boa-fé objetiva, consistente na atuação conforme um padrão de conduta aceito como adequado e recomendável pelo meio social onde inserido o agente e não na boa-fé subjetiva, que consiste na convicção pessoal de estar agindo de acordo com as normas de conduta socialmente aceitas. Dessa forma, não se pode considerar como amparadas pela boa-fé condutas, tais como as assumidas pelos responsáveis, de assinar documentos em branco.

55. Outrossim, o voto guia do Acórdão 776/2012 - TCU - Plenário, do mesmo modo, corrobora a informação acerca da disseminação do entendimento de que a atuação dos agentes públicos deve ser examinada pelo TCU sob o prisma da boa-fé objetiva, como se pode observar abaixo: (...)

56. Pode-se citar outros dois julgados recentes que aplicam a boa-fé objetiva na análise da conduta dos agentes: Acórdão 2523/2012 - TCU - Segunda Câmara; Acórdão 2184/2012 - TCU - Primeira Câmara.

10.5. Sob o enfoque acima, não se identifica boa-fé (objetiva) na conduta do recorrente.

10.6. Oportuno anotar que o ex-prefeito não explanou no recurso de que modo o atraso no repasse dos recursos teria inviabilizado a apresentação das contas.

10.7. Em conclusão, a ausência da prestação de contas foi que ensejou o julgamento da tomada de contas desde logo pela irregularidade, ao invés de fixar-se novo prazo para o recolhimento do débito após a análise das alegações de defesa, conforme previsto no art. 12, §1.º, da Lei Orgânica/TCU. O parágrafo segundo do dispositivo, citado pelo recorrente, se aplica somente após o recolhimento do débito pelos responsáveis nos processos de contas especiais no Tribunal.

10.8. No caso, foi adotado o procedimento estabelecido no art. 202, §6.º, do Regimento Interno/TCU, que permite o julgamento das contas desde logo sem a fixação de novo prazo para o recolhimento do débito.

10.9. Sobre os Acórdãos 5274/2011 e 9550/2011, ambos da 1.ª Câmara/TCU, cumpre observar que foi fixado, em cada processo, novo prazo para que, respectivamente, o Estado do Piauí e o município de Santa Helena/PR recolhessem o valor do débito que lhes estava sendo imputado - ao invés das contas serem julgadas desde logo irregulares - ante a inviabilidade de se aferir a boa-fé de pessoas jurídicas de direito público. Esse encaminhamento foi justificado no item 14 do voto que conduziu aquele primeiro aresto e no item 13 do relatório que precedeu o segundo acórdão mencionado, e não se aplica ao recurso em exame.

CONCLUSÃO

11. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não houve excesso no valor do débito imputado, o qual correspondeu à totalidade do valor repassado ao município convenente, ante a ausência de prestação de contas pelo recorrente;

b) não houve cerceamento de defesa, vez que a irregularidade das contas especiais teve por principal pressuposto a ausência de prestação de contas;

c) o atraso no repasse de recursos não justifica a omissão na apresentação das contas, vez que a vigência do convênio foi prorrogada em função de tal atraso;

d) a falta de prestação de contas não se coaduna com a boa-fé na gestão dos recursos defendida pelo recorrente, inviabilizando a aplicação do art. 12, §1.º, da Lei 8.443/1992.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



12. Ante o exposto, submete-se o à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por José Acélio Paulino de Freitas contra o Acórdão 128/2014-TCU-1.^a Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- b) dar conhecimento ao recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Ceará da deliberação que vier a ser proferida.

TCU/Secretaria de Recursos, em 22/01/2015.

Roberto Orind
Auditor Federal de Controle-Externo, mat. 3833-4.